

**ASSEMBLEIA GERAL ANUAL  
22 de maio de 2025**

**NOVABASE - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.**

Sede: Av. D. João II, n.º 34, Parque das Nações, Lisboa

Capital Social: 1.072.866,06 Euros

Número de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e pessoa coletiva 502.280.182

**PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**PONTO QUATRO DA ORDEM DE TRABALHOS:**

**Sendo aprovadas as propostas a que se referem os Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, deliberar a supressão do direito (legal) de preferência dos acionistas na subscrição do aumento do capital deliberado no âmbito do Ponto Três da Ordem de Trabalhos;**

Considerando que:

1. Os artigos 458.º, n.ºs 1 e 2 do Código das Sociedades Comerciais e o artigo 5.º dos estatutos da Novabase – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Novabase” ou “Sociedade”) consagram o direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumentos de capital;
2. A atribuição de novas ações da mesma categoria, a emitir pela Sociedade, no contexto de um aumento de capital, aos acionistas que desejem receber o seu dividendo em espécie, nos termos das propostas deste Conselho de Administração relativas aos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, é, por natureza, uma distribuição exclusivamente reservada aos acionistas, não sendo, por isso, necessário atribuir-lhes um direito de preferência com vista a proteger a respetiva posição societária;
3. O regime estabelecido na lei para o direito de preferência não se adequa cabalmente a um aumento do capital por entradas em dinheiro numa sociedade com

ações admitidas ao mercado regulamentado destinado a satisfazer uma atribuição de dividendos em espécie nos termos previstos nas propostas deste Conselho de Administração relativas aos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, nomeadamente em face da circunstância de não haver lugar à negociação do direito de preferência, nem ao reconhecimento do direito de subscrição do capital sobrante, para além da quota do dividendo que cabe a cada acionista;

4. Apesar de o aumento de capital ser reservado aos acionistas, é conveniente, pelo que vai dito no número anterior, proceder, em linha com a operação de distribuição de dividendos concluída em 2024, à supressão do direito de preferência, para não desvirtuar a operação de distribuição de dividendos;

5. A supressão do direito de preferência justifica-se pelo interesse social de efetuar a distribuição de dividendos em espécie, conforme descrito no relatório em anexo a esta proposta, estando por isso preenchido o requisito substancial previsto no artigo 460.º do Código das Sociedades Comerciais.

Nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, e condicionado à aprovação da proposta apresentada por este Conselho de Administração no âmbito dos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, o Conselho de Administração propõe que se delibere a supressão do direito de preferência dos acionistas no aumento de capital social deliberado no âmbito do Ponto Três da presente Ordem de Trabalhos por forma a dar cumprimento aos objetivos pretendidos com a proposta apresentada por este Conselho de Administração relativa ao Ponto Dois da presente Ordem de Trabalhos.

Anexo: Relatório de Justificação do Interesse Social

Lisboa, 30 de abril de 2025

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO À PROPOSTA DO PONTO QUATRO DA ORDEM DO TRABALHOS  
APRESENTADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
(artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais)

**I. Justificação da Proposta de Supressão do Direito de Preferência**

O Conselho de Administração da Novabase – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“Novabase” ou “Sociedade”) propôs, por referência aos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, a atribuição de novas ações da Novabase aos acionistas que desejem receber o seu dividendo em espécie. Tais novas ações, a emitir pela Sociedade no contexto de um aumento do capital, serão da categoria das existentes.

Nos termos da proposta do Conselho de Administração referente ao Ponto Dois da Ordem de Trabalhos, a atribuição do dividendo em novas ações pressupõe uma opção expressa nesse sentido por parte dos acionistas interessados que terão, para o efeito, de transmitir aos intermediários financeiros habilitados ordem(s) de subscrição de ações no aumento de capital por novas entradas em dinheiro, afetando, para tal, total ou parcialmente, o respetivo dividendo à realização dessas entradas.

A participação no referido aumento do capital está, por isso, exclusivamente reservada aos acionistas. Só quem for acionista na data de registo relevante pode subscrever as novas ações, imputando à subscrição o montante em dinheiro a receber a título de dividendos.

O direito de preferência dos acionistas na subscrição de aumentos do capital visa assegurar a respetiva proteção face a uma potencial diluição ou desvalorização da sua participação social. Tendo em conta a natureza deste aumento de capital, reservado aos acionistas e que estes só podem subscrever na proporção do dividendo correspondente às ações de que são titulares, não se justifica a detenção, por estes, de qualquer direito de preferência.

Além do mais, o regime consagrado nos artigos 458.º e ss. do Código das Sociedades Comerciais a respeito do direito de preferência não se adequa cabalmente ao propósito e estrutura do aumento do capital por entradas em dinheiro

destinado a concretizar uma atribuição de dividendos em espécie, nos termos previstos nas propostas deste Conselho de Administração no âmbito dos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos.

Estando em causa uma distribuição de dividendos a acionistas sobre a forma de novas ações, o destaque do direito de subscrição preferente e a sua negociabilidade em mercado regulamentado permitiriam a participação no aumento de capital a terceiros não acionistas, o que não se coadunaria com o figurino da operação pretendida, não sendo, por isso, no âmbito da operação prevista nas Propostas referentes aos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, admitida a transmissão do direito de subscrição.

Por outro lado, como em qualquer distribuição de bens da sociedade, cada acionista recebe apenas o dividendo na medida da dimensão da sua participação social. Não se justifica, consequentemente, a atribuição aos acionistas, no âmbito de uma distribuição em espécie, do direito a participar na subscrição proporcional do capital sobrante não subscrito pelos restantes acionistas, o que desvirtuaria o sentido da operação pretendida.

Se a supressão do direito de preferência se justifica, antes de mais, pela sua desnecessidade e pela inadequação à distribuição em espécie, é no interesse social da implementação dessa atribuição em espécie que a supressão encontra o seu fundamento último.

A proposta de distribuição em espécie, por opção do acionista, apresentada por este Conselho de Administração, é conforme ao interesse social pois, por um lado, permite flexibilizar a distribuição do dividendo, adequando-o às diferentes expectativas dos acionistas e, por outro lado, se traduz numa oportunidade de reforço de capitalização da Sociedade, por via da afetação dos dividendos a distribuir.

Flexibiliza-se a distribuição de dividendos, pois permite-se, a um tempo, satisfazer as expectativas daqueles acionistas que privilegiam o seu nível de investimento e a obtenção de remuneração líquida robusta em resultado do seu investimento e da estratégia da Sociedade, e daqueles que preferem sinalizar uma vontade de capitalização da Sociedade e de reforço futuro da sua participação. A Novabase

consegue assim, através desta operação, apelar a um leque mais amplo de investidores, reforçando a sua atratividade no mercado.

Capitaliza-se, por outro lado, a Sociedade, ao transformar fluxos financeiros em capital, em linha, aliás, com os incentivos fiscais à capitalização das empresas, com eventual dedução ao lucro tributável quanto sejam cumpridas as formalidades que se afigurem necessárias à concretização deste regime

## **II. Modo de Atribuição e Condições de Liberação das Novas Ações**

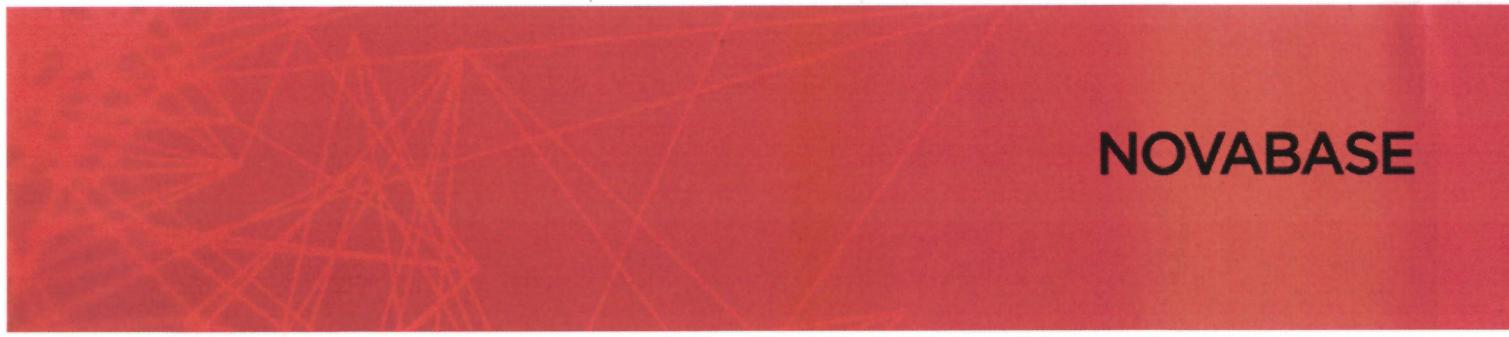
As novas ações a serem emitidas no aumento de capital, nos termos das propostas apresentadas por este Conselho de Administração, nos Pontos Dois e Três da Ordem de Trabalhos, serão atribuídas aos acionistas cujo número de ações detidas vezes o dividendo por ação permita a subscrição de, pelo menos, uma nova ação, e que optem por receber o dividendo por esta forma. O número de novas ações a receber por cada acionista decorrerá da aplicação de um fator de atribuição, na proporção de 0,256693033 ações novas a emitir por cada uma ação representativa do capital social e direitos de votos da Sociedade, com um arredondamento por defeito.

As ações devem ser integralmente realizadas e liberadas no ato de subscrição.

## **III. Preço de Emissão e Critérios da sua Determinação**

O preço global de subscrição das ações será de até €48.278.972,15, correspondente a um preço de subscrição de €5,2592 por ação a emitir, o que consubstancia um ágio global de até €48.003.574,91, correspondente a um ágio de € 5,2292 por ação a emitir.

O valor do ágio por ação foi apurado através do valor da cotação média ponderada dos 180 dias anteriores à deliberação deste Conselho de Administração quanto à apresentação da proposta à Assembleia Geral Anual relativa ao Ponto Três da Ordem dos Trabalhos (ou seja, a cotação média ponderada entre os dias 29 de outubro de 2024 e 29 de abril de 2025), deduzido do valor nominal da ação e do dividendo declarado. Mitiga-se, desta forma, qualquer volatilidade ou menor



**NOVABASE**

representatividade resultante da escolha de um preço de referência temporalmente circunscrito.